



Número: **0600066-79.2024.6.04.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **14/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA - Manaus/AM (REPRESENTANTE)	
	IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO)
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	
	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO)
LAURIMAR WAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR (REPRESENTADO)	
	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122293272	26/07/2024 13:20	Parecer	Cota ministerial

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL – AM.

Processo n.º: 0600066-79.2024.6.04.0062

Requerente: COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA – ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL.

Requeridos: DAVID ANTÔNIO ABISAI DE ALMEIDA E LAURIMAR WGANNO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA (Art. 73, II da Lei nº 9.504/97)

PARECER

MM. Juiz(a) Eleitoral,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, representado por seu órgão abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais aplicáveis à espécie, comparece a presença de V. Exa. para manifestar-se nos seguintes termos:

Cuida-se de autos de representação eleitoral por propaganda irregular em evento público (show de responsabilidade da SEMTEPI – Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação) realizado no espaço “Casa de Praia Zezinho Correa”, que contaria com apresentação de atração nacional, cantor Jorge Vercillo, como anunciado pelo perfil da Prefeitura de Manaus no *Instagram*, no dia 12/06/2024, a conduta vedada consistiu em veiculação de vídeo no qual se apresentaram fotos e textos narrando de modo elogioso a trajetória de vida do atual prefeito e candidato à reeleição David Almeida, promovendo de maneira indevida a imagem do candidato.

Com base em tais alegações, requer a concessão *inaudita altera pars* da tutela antecipatória inibitória, nos termos da Resolução nº 23.735/2024 – TSE, a fim de evitar a reiteração da conduta em eventos semelhantes a serem realizados na “Casa de Praia Zezinho Correa” e outros promovidos pela SEMTEPI, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por descumprimento e no mérito, seja julgada procedente, confirmando a tutela e impondo multa conforme Art. 20, II da Resolução nº 23.735/2024 – TSE, em valor acima do mínimo legal, em razão do elevado público alcançado pela promoção indevida.

O representante instrui os autos com vídeo da conduta vedada narrada.

Em suas defesas (id 122273303), os Representados pugnam pela improcedência da representação, sob a tese de que o vídeo é falso ou editado, sendo a prova inservível para afirmar a ocorrência do fato, e subsidiariamente, pede a aplicação de multa mínima.



É o relatório.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral passa a oferecer seu parecer.

Analisando a prova acostada aos autos, tem-se por comprovada a ocorrência do ilícito eleitoral, estando bastante claro no vídeo (ID 122249918) a apresentação de conteúdo voltado a promover a imagem do Representado, consistindo em uso de evento público para promoção pessoal de candidato no ano em que se dará o pleito, fora do prazo previsto em lei, de modo que em tese está configurada a propaganda antecipada, prática vedada pela legislação e passível de multa e vedação de reiteração da conduta.

Nesse sentido, a RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 que dispõe sobre a propaganda eleitoral, no seu art. 3º-A e parágrafo único, esclarece sobre o **pedido explícito e implícito de voto**. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que **veicule conteúdo eleitoral em local vedado** ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, **podendo ser inferido** de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

A jurisprudência do TSE sobre a propaganda eleitoral antecipada:

“[...] Representação por propaganda eleitoral antecipada. [...] Art. 36 da Lei 9.504/97. Ausência. [...] 1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a propaganda eleitoral configura-se quando se leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 2. Na espécie, os elogios à administração do prefeito - que na data do discurso (5/7/2012) era notório pré-candidato à reeleição -, seguidos de frase que remete à candidatura, sugerem que ele é o mais apto para exercer a função pública e propõem a continuidade do projeto de governo, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada. [...]”

(Ac. de 11.3.2014 no AgR-REspe nº 115905, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

A Lei 9.504/97, nos arts. 36 e 37, estabelece o dia do início da propaganda eleitoral, bem como adverte sobre a vedação à veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens público, sob pena de multa,



Vejam os:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADPF Nº 548)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de oportunidades e da proteção da honra e da imagem dos cidadãos ou agentes públicos, transborda o direito individual, posto que se inserem nas atribuições constitucionais do Ministério Público, de acordo com o art. 127 da Constituição, isto porque ofende também ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se FAVORÁVEL a procedência da representação, COM APLICAÇÃO DE MULTA, uma vez que a publicação impugnada desborda dos limites da liberdade de expressão, do pensamento e, sem dúvida, há propaganda eleitoral antecipada, vedada em bem público.

É o parecer.

MANAUS - AM, 26 de julho de 2024.



MARLINDA MARIA CUNHA DUTRA

Promotora de Justiça

62ªZE



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-67 em 30/07/2024 13:19:51

Número do documento: 24072613201447400000115220993

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072613201447400000115220993>

Assinado eletronicamente por: MARLINDA MARIA CUNHA DUTRA - 26/07/2024 13:20:15